

integrante do lote agrícola de número 15, do Núcleo Colonial Nossa Senhora do Carmo de Benevides, parte remanescente de maior porção situado no perímetro urbano do Município de Benevides, deste Estado, tendo como doadora IL GABIANO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTA e donatária a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Portanto, conforme a escritura pública supracitada existe apenas um imóvel pertencente à Associação Educadora São Francisco de Assis em Benevides e não mais de um conforme consta acima (imóveis de Benevides). Em se tratando do valor atribuído aos "imóveis de Benevides", constante no Balanço Patrimonial através da conta contábil "SÍTIO EM BENEVIDES", entendemos que este não foi medido de forma confiável, haja vista não ter sido apresentada uma documentação que comprove ou evidencie o supracitado valor (como por exemplo o valor venal do bem constante na guia do IPTU), conforme determina a NPC 7, em seu item 15, alínea "b", e a NBC T.2.1, em seu item 2.1.2, alínea "e", conforme transcrições abaixo:

NPC 7, item 15 - Um item do ativo imobilizado deve ser reconhecido como um ativo, quando:  
b. o custo do ativo puder ser medido de forma confiável. (grifo nosso);

NBC T 2.1.2 - A escrituração será executada:  
e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. (grifo nosso)

6. Através da análise da Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, fl. 20 dos autos, detectamos a presença da conta contábil "receita de locação de imóveis" registrando o valor das receitas que a entidade auferiu indevidamente com a locação de imóveis no valor de R\$ 177.738,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e trinta e oito mil reais). Entendemos que esta receita não pertence à Associação Educadora São Francisco de Assis, haja vista esta estar relacionada à locação dos apartamentos localizados no edifício Frei Daniel que, de acordo com as guias de IPTU apresentadas às fls. 93 a 100 dos autos, tem como proprietário a IGREJA DOS CAPUCHINHOS, com exceção do apartamento nº 5, cuja guia do IPTU possui a sequência de nº 146.282, fl. 97 dos autos, que tem como proprietário a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. Portanto, com base nas guias do IPTU supracitadas, exceto a de sequencial nº 146.282, a receita com locação de imóveis pertence à Igreja dos Capuchinhos e não à Associação Educadora São Francisco de Assis, fato este em desacordo com as normas e técnicas contábeis" (grifo do MP).

**O DEVER DE PRESTAR CONTAS**

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

**O DEVER DE PRESTAR CONTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades. Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:  
I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação

reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la." Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

**A DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA NA AFERIÇÃO DAS CONTAS IMPLICA NA SUA DESAPROVAÇÃO**

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício de 2004, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência [1], que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

- 1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2004 da entidade ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;
- 2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;
- 3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.
- 4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 05 de dezembro 2011.  
Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas  
[1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA.

RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.
2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339841 PORTARIA: 331/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
FRANCISCO JAELDER DE LIMA AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 999905

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03122135764700000 0101000000 339030 250,00  
03122135764700000 0101000000 339036 500,00  
03122135764700000 0101000000 339039 200,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339826 ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 339412 PORTARIA: 325/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
ELITANIA COSTA GONÇALVES AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 9991113

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03122135764700000 0101000000 339030 600,00  
03122135764700000 0101000000 339036 400,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339822 ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 339315 PORTARIA: 313/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
MARIA DE LOURDES DA CUNHA AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 9991002

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03122135764700000 0101000000 339030 300,00  
03122135764700000 0101000000 339036 500,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 339818 ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 339389 PORTARIA: 320/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
RODIER BARATA ATAIDE PROMOTOR DE JUSTIÇA 999465

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03092135764630000 0101000000 339030 500,00  
03092135764630000 0101000000 339036 200,00  
03092135764630000 0101000000 339039 300,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 340171 PORTARIA: 448/20121-PG**

Objetivo: PARTICIPAR DO LXXX ENCONTRO DO CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO.

Fundamento Legal: ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Origem: BELÉM/PA - BRASIL  
Destino(s): PORTO VELHO /RO - Brasil<br

Servidor(es):  
601918/RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES (CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA) / 2.5 diárias (Completa) / de 07/03/2012 a 09/03/2012<br  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 340132 PORTARIA: 443/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
JANE CLEIDE SILVA SOUZA PROMOTORA DE JUSTIÇA 9991332

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03092135764630000 0101000000 339030 400,00  
03092135764630000 0101000000 339033 200,00  
03092135764630000 0101000000 339036 400,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 340124 PORTARIA: 433/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
DANIELA SANTOS BARATA OLIVEIRA DIRETORA DO DEPTO. MÉDICO-ODONTOLÓGICO999507

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03122135764700000 0101000000 339030 2.000,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**SUPRIMENTO DE FUNDO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 340127 PORTARIA: 442/2012-PGJ**

Prazo para Aplicação (em dias): 60  
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula  
FABIO EDSON CIRINO NASCIMENTO AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 9991137

Recurso(s):  
Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor  
03122135764700000 0101000000 339030 650,00  
03122135764700000 0101000000 339039 350,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA Nº 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APOS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.  
Ordenador: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

**DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 340146 PORTARIA: 447/2012-PGJ**

Objetivo: PARTICIPAR DE DUAS REUNIÕES DE TRABALHO CUJO OBJETO É A INSTALAÇÃO DA EMPRESA VOTORANTIM CIMENTOS S/A, NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA.

Fundamento Legal: ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 057, DE 06 DE JULHO DE 2006.

Origem: TAILANDIA/PA - BRASIL

